



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.652 - SP (2012/0163139-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : RONALDO CASIMIRO DE ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J H DE L M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.652 - SP (2012/0163139-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : RONALDO CASIMIRO DE ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J H DE L M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por RONALDO CASIMIRO DE ASSIS em favor de J H DE L M, contra decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha I S L no valor de 1 salário mínimo. Em razão do inadimplemento, em 5.3.2010, a representante legal da menor ajuizou ação de execução em desfavor do paciente para a cobrança das três últimas parcelas e daquelas a vencer no curso da lide.

O paciente ajuizou ação revisional de alimentos e, em sede de antecipação de tutela, teve o valor dos alimentos reduzidos para 30% do salário mínimo (fl. 117).

Em virtude do pagamento parcial das prestações alimentícias, foi expedido mandado de prisão no bojo da ação executiva no dia 25.7.2012 (fls. 118/119).

O paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida em decisão fundamentada nos termos a seguir:

"Apreciado o pedido de liminar no presente *habeas corpus*, fica ele indeferido, pois ausentes os requisitos necessários para a sua concessão.

Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade no decreto de prisão. A decisão atacada analisou as justificativas apresentadas pelo paciente e as rejeitou. Também foram atendidos os requisitos elencados pela Súmula 309 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 122) .

Contra essa decisão impetrou-se o presente *habeas corpus*, pelo qual a parte sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pagamento integral da prestação mensal compromete o sustento do paciente e da sua família, razão pela qual contribui com 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Aduz ter constituído nova família - tem três novos filhos - e que percebe um salário mínimo por mês. Assim, o pagamento de 30% da sua renda a uma única filha compromete o sustento da sua casa.

Assevera que a necessidade da alimentante é questionável, pois a tentativa de acordo para a quitação do seu débito foi rejeitada pela mãe da menor.

Postulou a concessão de liminar, com a expedição do respectivo salvo conduto, que foi indeferida pelo Ministro Massami Uyeda.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 141.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.652 - SP (2012/0163139-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, ressalto que, apesar do presente *habeas corpus* ter sido impetrado contra decisão que indeferiu liminar no *mandamus* manejado no Tribunal *a quo*, sobreveio o julgamento do mérito daquele. Em pesquisa na página do Tribunal de Justiça de São Paulo na *internet*, verifiquei que aquela Corte proferiu acórdão em 16.10.2012, denegando a ordem à unanimidade.

Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, afasto a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

A pretensão do impetrante não merece prosperar.

Como bem destacado pelo Ministro Massami Uyeda ao indeferir o pedido de liminar, não há comprovação alguma nos autos de que o ora paciente tenha quitado as três prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao ajuizamento da execução e as vencidas no curso do processo, nos termos exigidos pelo enunciado n. 309 da Súmula deste Superior Tribunal.

Além disso, convém notar que esta Corte entende ser incabível, em sede de *habeas corpus*, a análise da capacidade financeira do paciente para efetuar o pagamento que ensejou o decreto de prisão. É que este remédio constitucional destina-se a averiguar a legalidade da prisão civil, sendo descabida a incursão vertical na seara probatória referente à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentado.

Menciono, por todos, o seguinte precedente:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

2. Recurso não provido." (RHC n. 33.720/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/3/2013.)

A alegação de que vem pagando parte da prestação alimentar não socorre o paciente. Quando ajuizada a execução, em fevereiro de 2010, o valor da pensão alimentícia era 1 (um) salário mínimo. Somente em 2011 foi ajuizada a ação revisional e minorada a verba alimentícia para 30% do salário mínimo. Assim, o alegado pagamento de 25% do salário mínimo do paciente à alimentada não retira a legalidade do decreto prisional.

O entendimento desta Corte é de que o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil do alimentante. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.

- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

- Ordem denegada." (HC n. 220.768/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16/4/2012.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO DEVEDOR.

1. (...)

2. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos exatos termos da aludida súmula.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus.

5. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário conhecido, denegando-se a ordem." (HC n. 252.243/PR, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/4/2013.)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163139-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.652 / SP

Números Origem: 28635320108260009 82735820118260009 890445020118260000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CASIMIRO DE ASSIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J H DE L M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.